



DECISÃO Nº: 303/2011
PROTOCOLO Nº: 261704/2009-8
PAT N.º: 520/2009 – 1ª URT
AUTUADA: NATAL INOX COM., REP. E SERVIÇOS LTDA
FIC/CPF/CNPJ: 20.080.591-6
ENDEREÇO: Av. Almirante Alexandrino de Alencar, nº 1272, Lagoa Seca, Natal -RN
DENÚNCIA(S): 1. Falta de escrituração em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais.

EMENTA

ICMS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO EM LIVRO PRÓPRIO, NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE DOCUMENTOS FISCAIS.

Acusação elidida pela defesa mediante prova documental.

Reconhecimento, pelo autuante, de equívoco quando da lavratura do auto de infração, por erro no SINTEGRA/SET.

Não configuração do ilícito fiscal apontado.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração nº 06430/2009 - 1ª URT, lavrado em 10 de dezembro de 2009, que a empresa acima identificada, infringiu as disposições do Art. 150, inciso XIII, c/c com os artigos 609 e 108, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, em decorrência da falta de escrituração em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais.

Em decorrência, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, inciso III, alínea "F", do RICMS, no valor de R\$ 13.710,00(treze mil, setecentos e dez reais), sem prejuízo do pagamento do ICMS no montante de R\$ 5.832,74(cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), totalizando o débito tributário a importância de R\$ 19.542,74(dezenove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos), sem prejuízo dos acréscimos legais previstos no Art. 133, do mencionado regulamento.

2. IMPUGNAÇÃO

A autuada na impugnação de fls. 12/13, diz que o agente fiscalizador ao apontar as Notas Fiscais constantes no demonstrativo de fls.05/06, período abril de 2004 a

Maria de Lourdes M. de A. Barreto | 1
Julgadora Fiscal



agosto de 2005, como sendo de aquisição de mercadorias, não observou que elas são de sua própria emissão.

Demonstra que as mencionadas notas fiscais foram emitidas e registradas no livro fiscal competente, dentro do prazo legal, ou seja, dentro do próprio mês, conforme documentação acostada aos autos, às fls. 20 a 98.

Em relação as Notas Fiscais de nºs 52 e 54, afirma que são de origem desconhecida, visto que o CNPJ nº 98.636.220/0001-18, inexistente na base de dados da Receita Federal.

Pede a improcedência do Auto de Infração, diante das provas apresentadas.

3. CONTESTAÇÃO

Na contestação o autuante reconhece que todas as notas fiscais objeto da autuação, com exceção das de nºs 52 e 54, encontram-se devidamente registradas nos livros fiscais, conforme prova o contribuinte.

Diz: "A auditoria fiscal por este servidor elaborada fundamentou-se em relatório fornecido pelo SINTEGRA desta Secretaria da Tributação. Ocorre que as notas fiscais nesse sistema relacionadas, no caso em espécie, não se referem a entradas, conforme consta inicialmente do relatório SINTEGRA, e sim a saídas de mercadorias, encontrando-se os referidos documentos devidamente lançados no livro fiscal correspondente. Devo, por conseguinte, curvar-me às evidências das provas produzidas pela defesa e admitir o equívoco cometido, por erro do relatório SINTEGRA."

Diz ainda que as notas fiscais nºs 52 e 54, não integram a base de dados da Receita Federal, conforme prova a defesa, não restando outra alternativa senão a de retirá-las do levantamento fiscal.

Por fim, entende que o auto de infração deva ser julgado improcedente.
É o relatório.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fls.10) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

DO MÉRITO

A autuação fundamentou-se em relatório fornecido pelo SINTEGRA/SET, que indicava notas fiscais de aquisição de mercadorias não levadas a registro, no livro fiscal próprio, no período de Abril/2004 a Agosto/2005.

O contribuinte comprova que as notas fiscais apontadas no relatório SINTEGRA/SET, não se referem a aquisições de mercadorias. Referem-se a notas fiscais emitidas por ele contribuinte, para acobertar operação de saída de mercadorias, as quais estão



devidamente registradas nos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, conforme documentação anexada aos autos.

Assim, demonstra que a acusação do não cumprimento da obrigação de escriturar os livros e emitir documentos fiscais, estabelecida no Art. 150, inciso XIII, do Regulamento ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, é improcedente.

Verifica-se pela relação de fls. 05/06, que o banco de dados da Secretaria da Tributação ao registrar o CNPJ do remetente, subtraiu o zero (0) inicial, transportando-o para ser o último algarismo antes da barra (/), ou seja, o CNPJ que era 02.598.396/0001-46, passou a ser 25.983.960/0001-46.

O documento de fls. 102, comprova que a emissão das notas fiscais nºs 52 e 54, são de origem desconhecida, visto que o CNPJ nº 98.636.220/0001-18, inexistente na base de dados da Receita Federal, respaldando, por conseguinte, a devida exclusão do levantamento fiscal.

A ocorrência de erro de tal natureza, capaz de induzir autuação indevida, mostra a vulnerabilidade das informações constantes do SINTEGRA/SET.


DA DECISÃO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de fls. 1, para determinar o cancelamento da penalidade proposta e do imposto lançado.

Recorro desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em observância ao disposto no Art. 144 do RPPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98.

A 1ª URT, para cientificar a atuada do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 11 de novembro de 2011.


MARIA DE LOURDES M. DE A. BARRETO
Julgadora Fiscal